



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

RELATÓRIO DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Ordinária nº 016/2025, de 06 de maio de 2025.

“Transforma as redes sociais do Executivo e do Legislativo Municipal de Quirinópolis em bens intangíveis e patrimoniados, obrigando o repasse de senhas, logins ou administração dessas redes aos membros de cada nova gestão.”

Relatora: Daiane Ribeiro

Comissão: Constituição e Justiça

Data: 14/05/2025

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 016/2025, de autoria da Vereadora Vanessa da Usina, objetiva transformar as redes sociais utilizadas pelo Executivo e pelo Legislativo Municipal de Quirinópolis em bens intangíveis e patrimoniados, obrigando o repasse de senhas, logins ou administração dessas redes aos membros de cada nova gestão.

A proposição fundamenta-se no princípio da publicidade (art. 37, caput e §1º da Constituição Federal), na continuidade do serviço público e no direito de acesso à informação (art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal).

O Projeto foi encaminhado para análise dos aspectos de **Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade**, além da verificação de eventuais vícios materiais ou formais.

II – ANÁLISE:

a) Constitucionalidade:

Embora o Projeto de Lei nº 016/2025 busque respaldo no princípio da publicidade (art. 37, caput e §1º, CF/88) e no direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, CF/88), a proposta apresenta vícios de inconstitucionalidade. A tentativa de transformar redes sociais — plataformas privadas — em bens patrimoniais do município extrapola a competência legislativa municipal e viola o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa, previstos nos artigos 5º, XXII e 170 da Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não incluindo entre suas competências a patrimonialização de bens privados, como as redes sociais.

b) Juridicidade:

A patrimonialização de redes sociais institucionais do Executivo e Legislativo Municipal contraria os princípios do Direito Administrativo. Essas plataformas são bens intangíveis privados, cuja titularidade pertence a empresas privadas, e não ao ente público. Além disso, a gestão e administração dessas contas estão sujeitas a contratos de adesão, regulados pelo direito privado, o que impede sua transferência ou integração ao patrimônio público por meio de lei municipal.

Ainda que houvesse a intenção de integração ao patrimônio público, seria necessário um **processo formal de aquisição**, o qual envolveria:

1. **Aquisição por Compra ou Licitação:** Aquisição de direitos de uso ou propriedade das contas, seguindo as normas da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/2021. Para redes sociais, isso seria inviável, uma vez que são de titularidade privada.
2. **Cessão ou Doação:** Mediante contrato formal, os titulares das contas cederiam ou doariam os direitos de administração ao município.
3. **Concessão de Uso:** O município poderia obter direitos de uso das redes mediante contrato de concessão, respeitando os trâmites legais.
4. **Registro Contábil e Patrimonial:** Após a aquisição, seria obrigatório o registro nos ativos do município, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).
5. **Fiscalização e Transparência:** O processo deve ser transparente e estar sujeito à fiscalização pelos órgãos competentes.

c) Regimentalidade:

O trâmite da matéria observou as normas regimentais da Câmara Municipal de Quirinópolis, mas o conteúdo da proposta não se alinha aos limites de competência municipal, sendo matéria que transcende a capacidade legislativa local.

d) Vícios Formais ou Materiais:

Identificam-se vícios materiais, uma vez que a proposição viola dispositivos constitucionais relativos ao direito de propriedade e à competência legislativa municipal, além de criar obrigações sobre bens privados que não estão sob o domínio do poder público.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

A tentativa de apropriação patrimonial dessas redes sociais esbarra também nos princípios da Legalidade e da Razoabilidade, ao não observar os trâmites necessários para incorporação de bens privados ao patrimônio público.

e) Princípios da Administração Pública:

Embora a proposta vise ampliar a publicidade e a continuidade da comunicação institucional, ela não respeita os princípios da legalidade e da razoabilidade, ao tentar transformar bens privados em patrimônios públicos sem respaldo jurídico e sem processo formal de aquisição.

f) Vacatio Legis e Nonagesimal:

O Projeto prevê vigência imediata, sem vacatio legis, mas, dado o vício material e a impossibilidade jurídica, essa previsão é inócua.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se **pela INCONSTITUCIONALIDADE e pela ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2025, por violar os princípios constitucionais de direito à propriedade, liberdade de iniciativa e competência legislativa.

Recomenda-se o ARQUIVAMENTO da proposição ou sua reformulação substancial, de modo a se adequar aos limites legais e constitucionais estabelecidos para a Administração Pública Municipal.

Sala das Comissões, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Daiane Ribeiro
Relatora
Comissão de Constituição e Justiça